



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004562-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1004562-10.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.A

Juiz de origem: Leonardo Mazzilli Marcondes

VOTO Nº 6212

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Descabimento – Ausência de nexo causal comprovado – Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Pedido administrativo que, agora, após nova orientação do STJ, é insuficiente para a procedência da pretensão - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 248/256, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelante.

Apela a seguradora, sustentando que houve o convite administrativo, para que a apelada acompanhasse o procedimento regulatório com relação aos sinistros nº 41014010990 e 41014011370,

por meio do envio de carta convite, bem como o próprio segurado do sinistro nº 41018010256, fez comunicação administrativa diretamente à Apelada, comunicando-a da ocorrência do sinistro. Arguiu a aplicação das regras referentes ao Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. Argumenta que o nexo causal foi devidamente comprovado, através dos laudos técnicos carreados aos autos, os quais foram categóricos em afirmar que os danos causados aos bens assegurados são oriundos da má qualidade da energia elétrica fornecida pela apelada e decorreram de distúrbios provenientes de sua rede de distribuição. Ressalta que os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais, sem qualquer interesse na lide. Defende a desnecessidade de preservação dos bens. Subsidiariamente, solicita a minoração dos honorários advocatícios, pois a presente demanda não apresenta complexidade capaz de justificar a condenação no patamar diverso do mínimo. Requer o provimento do recurso (fls.275/301).

O apelo foi contrariado a fls.307/321, onde se arguiu a preliminar de ausência de interesse recursal.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, afasta-se a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada em contrarrazões, porquanto os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* foram expressamente enfrentados, com a devida exposição das razões de inconformismo por parte da recorrente.

No mérito, constata-se da leitura dos autos que a

concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito aos segurados (fls. 33/113).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 44/45, 71 e 101, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foram assinados por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Muito embora este Relator já tenha decidido de modo diverso, o certo é que os requerimentos administrativos, diante da nova ordem emanada do STJ, não são suficientes para afastar a necessidade da produção da prova pericial.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não

conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com

documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que o valor da causa é um montante baixo, de maneira que a porcentagem de 20% fixada na origem é necessária a remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte contrária, não havendo que se falar em minoração.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, sem majoração, uma vez que já arbitrado na origem em 20% do valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO